

01-0581/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 581/2017 DE 25/08/2017

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ementa:

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A PRIORIDADE ESPECIAL EM ATENDIMENTO AOS IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



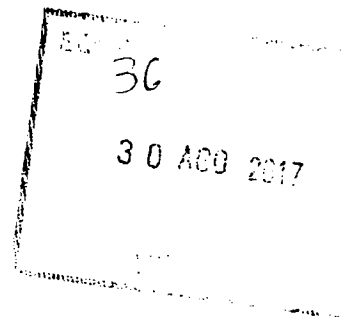
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº

PL

581/2017



Estabelece no âmbito do Município de São Paulo, a prioridade especial, em atendimento aos idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 2º. É assegurada, no âmbito do Município de São Paulo, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de emergência, os maiores de oitenta anos terão preferência especial em atendimento, sobre os demais idosos.

Art. 3º. Para garantir a prioridade aos idosos maiores de oitenta anos, altera as seguintes Leis:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 05 e folha de Informação
sob nº 06.31.....08.....17.....
Ass: 

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

I - Lei nº 12.270, de 19 de dezembro de 1.996, que Cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, passa a vigorar alterando-se o parágrafo único para § 1º e acrescentando-se o § 2º do Art. 3º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º. O abrigo nesta Lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos, condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para 3ª idade.

§ 2º. Idosos maiores de 80 anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em casos de emergência”.

II - Lei nº 12.365, de 13 de junho de 1.997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais, passa a vigorar alterando-se o Art. 1º, acrescentando-se o § 3º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, excetuando-se, casos de emergência”.

III - Lei nº 12.604, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo, passa a vigorar alterando-se o seu Inciso IV, do Art. 4º, acrescentando-se letras a) e b), ficando com a seguinte redação:

“Art. 4º.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

IV

- a) Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.
- b) Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência sobre os demais idosos, excetuando-se os casos de emergência”.

V - Lei nº 12975 de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo Municipal ou órgão da administração indireta, passa a vigorar acrescentando-se o Parágrafo único ao Art. 1º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único: Idosos maiores de 80 anos, terão preferência especial sobre os demais idosos”.

VI - Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, passa a vigorar acrescentando-se os §§ 1º e 2º ao Art. 2º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência sobre os demais idosos, excetuando-se os casos de emergência”.

VII - Lei nº 14198, de 01 de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos nos conjuntos habitacionais

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br> e-mail: vereador@paulofrange.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

populares, passa a vigorar alterando-se o parágrafo único do Art. 1º, para § 1º e, acrescentando-se a este o § 2º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A reserva de que trata o “caput” estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

§ 2º Idosos maiores de 80 anos , terão preferência especial sobre os demais idosos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2017.


PAULO FRANGE
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE****JUSTIFICATIVA**

A “quarta idade” chegou em 12/07/2017, pela Lei Federal 13.466, que modifica o estatuto do idoso.

Em resumo, ela garante e assegura, dentre os idosos, prioridade de atendimento aos maiores de oitenta anos. Ou seja, em todo ato de Saúde, dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade a quem tenha mais de oitenta anos, excetuando-se os casos de emergências.

Segundo previsões do IBGE, em 2025, seremos o sexto país do mundo em idosos com mais de sessenta anos e, especialistas alertam para que, as pessoas com mais de oitenta anos, na “Quarta Idade”, terão expectativa de vida maior. No mundo, uma em cada cinquenta pessoas chegarão aos cem anos, como já acontece na Suécia e no Japão.

Pois isso, teremos que cuidar melhor dessa população, principalmente no que tange ao que se chama de “Sarcopenia” – que é, na verdade, a perda natural da musculatura pelo envelhecimento – e que muda a marcha até da deglutição – fatores que podem levar à morte por queda, engasgos e até bronco-aspiração com pneumonias químicas fatais.

Foi um acerto facilitar a vida daqueles que aguardavam pela justiça, após os oitenta anos, num País onde o Judiciário é campeão em morosidade – assim como esses idosos não deveriam ficar nas filas da Saúde como os demais; motivo pelo qual, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.